



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.070 - ES (2019/0376731-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA CARARA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPensa EM RAZÃO DA PANDEMIA E DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, não devendo ser constatado a partir de uma simples análise matemática do tempo que a instrução leva para se concluir, nem mesmo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. O Tribunal ressaltou que após o julgamento do recurso em sentido estrito em 31/8/2017, houve demora para constituir advogado para a defesa, em razão de inexistência de Defensor Público na Comarca. Posteriormente, designada sessão de julgamento para 4/9/2018, a defesa do corréu solicitou o cancelamento da sessão, haja vista que não conseguiu localizar o endereço atualizado das testemunhas. Assim, foi designada nova data para realização do julgamento, em 29 de outubro de 2019. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que no dia da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, marcada para 17/3/2020, foi proferida decisão suspendendo-a, considerando o ato normativo 060/2020 do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, publicado no dia 13 de março de 2020, em razão da pandemia e disseminação do coronavírus (COVID-19).

Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

2. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.070 - ES (2019/0376731-4)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA CARARA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO DE SOUSA CARARA contra decisão singular por mim proferida, de fls. 198/208, a qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, alega o agravante que sua custódia cautelar perdura há 7 anos. Aduz que já se passaram 2 anos e 8 meses desde o julgamento do recurso em sentido estrito.

Pretende, assim, *"em não havendo retratação pelo Ministro Relator, seja o presente recurso submetido o colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e, via de consequência, dado provimento ao AGRAVO REGIMENTAL para reformar a decisão monocrática e, com isso, conceder a ordem(1) para relaxar a prisão imposta ao agravante, ou, não sendo esse o entendimento da Colenda Turma,(2) para determinar (ou até mesmo recomendar) que o Juízo processante imprima celeridade ao julgamento do recorrente ou que reavalie a necessidade da manutenção da custódia"* (fls. 212/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.070 - ES (2019/0376731-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA CARARA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPensa EM RAZÃO DA PANDEMIA E DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, não devendo ser constatado a partir de uma simples análise matemática do tempo que a instrução leva para se concluir, nem mesmo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. O Tribunal ressaltou que após o julgamento do recurso em sentido estrito em 31/8/2017, houve demora para constituir advogado para a defesa, em razão de inexistência de Defensor Público na Comarca. Posteriormente, designada sessão de julgamento para 4/9/2018, a defesa do corréu solicitou o cancelamento da sessão, haja vista que não conseguiu localizar o endereço atualizado das testemunhas. Assim, foi designada nova data para realização do julgamento, em 29 de outubro de 2019. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que no dia da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, marcada para 17/3/2020, foi proferida decisão suspendendo-a, considerando o ato normativo 060/2020 do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, publicado no dia 13 de março de 2020, em razão da pandemia e disseminação do coronavírus (COVID-19).

Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

2. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consta dos autos que a Corte estadual bem explanou a ausência de excesso de prazo da prisão preventiva do ora agravante com base em elementos concretos, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão:

[...]

Baseado em consulta ao sistema E-jud e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifiquei que, após o julgamento do RESE, os autos retomaram ao juízo de origem em 31/08/2017, tendo ocorrido demora na tramitação, diante da inexistência de Defensor Público na comarca, sendo necessária a nomeação de patrono dativo.

Na seqüência, as defesas foram intimadas para os fins do art. 422 do CPP, sendo necessária a realização de diversas diligências. Por fim, em maio de 2018 foi designada sessão de julgamento para 04/09/2018, a qual não pode ser realizada por culpa da defesa do correu, que requereu o cancelamento da sessão eis que não conseguiu localizar o endereço atualizado das testemunhas. Na seqüência foi designada nova data para realização do julgamento, em 29 de outubro de 2019.

Desse modo, não é possível concluir que o suposto excesso de prazo decorre de desídia do magistrado ou culpa do aparato judicial, mas sim, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial, os diversos requerimentos de diligências e de liberdade provisória feitos pela defesa, a ausência de Defensor Público na comarca, demora na localização de testemunhas, pedido de adiamento da sessão de julgamento pela defesa do correu (fls. 87/88).

Observa-se, ainda, nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, às fls. 142/143, que se firma o mesmo entendimento, de que a demora não pode ser auferida ao Judiciário, conforme se verifica:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 04 de setembro de 2018.

Intimada por duas oportunidades, a defesa do acusado Arismar Alexandre permaneceu inerte.

No dia 28 de agosto de 2018, a defesa técnica do acusado Arismar Alexandre de Oliveira peticionou nos autos informando que não havia conseguido os endereços atualizados das testemunhas, postulando por novo prazo para indicação e pelo cancelamento do julgamento.

Em despacho proferido no dia 03 de setembro de 2018, este juízo acolheu o requerimento da defesa e suspendeu o julgamento, determinando a inclusão do feito novamente em pauta para julgamento, bem como a intimação da defesa para informar o endereço das testemunhas sob pena de indeferimento de suas oitivas em caso de nova inércia.

Devidamente intimada, a serventia certificou que a defesa de Arismar Alexandre permaneceu inerte.

Realizadas as diligências necessários nos autos e para a elaboração da pauta, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 29 de outubro de 2019.

Em 09 de setembro de 2019 o acusado Carlos Eduardo Carara juntou procuração aos autos, data em que seu patrono retirou os autos em carga e os restituiu no dia 18 de setembro de 2019.

Em 16 de outubro de 2019, a defesa recentemente constituída por Carlos Eduardo renunciou ao mandato.

Em 17 de outubro de 2019, em razão da denúncia, foi determinada a intimação de Carlos Eduardo para constituir novo advogado ou dizer se desejava ser assistido pela Defensoria Pública, oportunidade em que, no caso de permanência do quadro de inexistência de defensor público atuando junto a este juízo, assumiria a defesa a advogada dativa que nomeada na decisão.

[...]

Em razão da impossibilidade de realização do julgamento pela ausência da defesa de Arismar Alexandre e dos autos da Ação Penal, a sessão restou suspensa e todas as ocorrências foram registradas em ata.

Em 01 de novembro de 2019, este juízo acolheu a justificção apresentada pela defesa de Arismar Alexandre, determinando-se nova inclusão em pauta.

Com o retomo dos autos, foi juntado o mandado de intimação do acusado Carlos Eduardo, o qual informou o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.

Elaborada a pauta de julgamento do primeiro semestre de 2020, foi designado o dia 17 de março de 2020 para o julgamento dos réus.

O processo foi devidamente preparado para Júri e aguarda a realização do ato. [...]

Dessa forma, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, pois o processo tem seguido regular tramitação. O Tribunal ressaltou que após o julgamento do recurso em sentido estrito em 31/8/2017, houve demora para constituir advogado para a defesa, em razão de inexistência de Defensor Público na Comarca. Posteriormente, designada sessão de julgamento para 4/9/2018, a defesa do corréu solicitou o cancelamento da sessão, haja vista que não conseguiu localizar o endereço atualizado das testemunhas. Assim, foi designada nova data para realização do julgamento, em 29 de outubro de 2019.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que no dia da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, marcada para 17/3/2020, foi proferida decisão suspendendo-a, sob os seguintes fundamentos:

- *CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;*

- *CONSIDERANDO o ato normativo 060/2020 de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, publicado no dia 13 de março de 2020;*

- *CONSIDERANDO que incumbe ao Juiz de Direito funções relativas à esfera administrativa, especialmente poder de polícia;*

- *CONSIDERANDO o surto mundial, o protocolo de isolamento e que a OMC (Organização Mundial de Saúde) classificou como pandemia a disseminação do coronavírus (COVID-19);*

- *CONSIDERANDO a competência e função do Juiz Presidente, de acordo com o Código de Processo Penal, especialmente em relação à saúde do corpo de jurados;*

- *CONSIDERANDO a comunicação conjunta do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, requerendo o cancelamento e suspensão de audiência e sessões do Júri;*

Em face das considerações acima elencadas, SUSPENDO a sessão do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cariacica na presente data, isto é, 17 de março de 2020.

Determino que a Secretaria designe nova data para o presente feito, conforme disponibilidade em pauta, com preferência sobre os demais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Destarte, vê-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

Sobre o tema, trago à colação os julgados desta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. SUSPEIÇÃO DAS VÍTIMAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO AGENTE. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO OBSERVADA. RECURSO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

1. Não há como se examinar a alegada suspeição de algumas das vítimas (policiais militares) e a negativa de autoria, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior tem decidido que os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

3. Na hipótese, não é caso de se reconhecer a ilegalidade apontada, pois o paciente foi preso em processo no qual se apura a prática de crimes graves - tentativa de homicídio praticado contra quatro vítimas e tráfico de quantidade considerável de drogas.

4. Além disso, a denúncia foi oferecida e recebida em 16/12/2016. Citado, o réu apresentou resposta à acusação em 20/3/2017. A audiência de instrução, debates e julgamento foi realizada em 12/4/2017, ocasião em que foi encerrada a instrução, abrindo-se prazo para as alegações finais. Concluso para sentença em 22/8/2017, o réu foi pronunciado na mesma data.

5. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de origem e o julgamento perante o Tribunal popular encontra-se agendado para o dia 9/3/2020. Assim, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante.

[...]

9. Recurso ordinário em habeas corpus do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento (RHC 117.196/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL E DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE ACUSAÇÕES E DE VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em razão da celeridade do rito do habeas corpus, assim como do recurso ordinário a ele inerente, incumbe à defesa apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração ou do recurso.

2. Verifica-se que a matéria atinente à fundamentação do decreto prisional foi analisada pelo Tribunal a quo em impetração anterior, cuja cópia não consta do presente recurso, o que obsta o conhecimento do reclamo nesse ponto. Precedentes.

3. Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. O processo tem, até o momento seguido, tramitação regular. Após a prolação da sentença de pronúncia em 1º/6/2017, houve a manifestação do desejo em recorrer. Apresentadas as razões do instrumento, os autos foram remetidos habitualmente ao Tribunal de origem para julgamento do recurso em sentido estrito em 17/11/2017. Recebidos os autos no Tribunal de Justiça em 30/11/2017, o processo foi efetivamente julgado no dia 13/12/2017. Após o trânsito em julgado do acórdão, que não proveu o recurso, em 14/3/2018, os autos foram devolvidos ao Juízo de primeiro grau para continuação do julgamento. Em 17/4/2018, a sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 24/8/2018, tendo sido redesignada, entretanto, em razão de necessidade de readequação de pauta, para o dia 4/10/2018, o que, contudo, representa apenas mero contratempo processual, incapaz de justificar a revogação da custódia cautelar por excesso de prazo.

5. O maior prazo para o julgamento da ação penal decorre das peculiaridades do feito, notadamente pela necessidade de expedição de cartas precatórias, assim como pela pluralidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusações e de vítimas.

6. Tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo têm diligenciado no sentido de dar andamento regular ao processo, inexistindo mora apta a justificar a revogação da segregação cautelar.

Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido (RHC 96.400/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2018).

Ante o exposto, voto pelo desproimento do agravo regimental. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0376731-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 122.070 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033934420138080012 00260876720188080000 012130031581 100180042713
100180042713201901471929 12130031581 260876720188080000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA CARARA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA CARARA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.